



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
GABINETE VEREADOR EDIZIO MOREIRA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 110 /2023

DISPÕE, EM CONSONÂNCIA COM O EXERCÍCIO DE LIBERDADE DE CRENÇA E PRÁTICA RELIGIOSA, DE QUE TRATAM OS INCISOS VI E VIII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOBRE O PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS PARA PAVIMENTO DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS E PARA A REALIZAÇÃO DE PROVAS PARA INGRESSO NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E AINDA PARA A FREQUÊNCIA ÀS ATIVIDADES CURRICULARES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ INDICA:

Art.1º As provas de concurso público ou de processo seletivo para pavimento de cargos ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município de Maracanaú e as provas para ingresso nas instituições públicas e privadas de ensino pré-escolar, fundamental, médio, tecnológico e superior de graduação e pós-graduação realizar-se-ão preferencialmente no período de 8h de domingo às 18:00h de sexta-feira em respeito às crenças ou convicções religiosas dos candidatos, com observância dos respectivos dias de guarda e descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§ 1º Quando inviável a promoção de certames em conformidade com o caput, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-los após as 18h deste mesmo dia.

§ 2º A permissão de que trata o parágrafo anterior devesse ser precedida de requerimento, assinado pelo próprio interessado, dirigido à entidade organizadora, até setenta e duas horas (72h) depois da inscrição no certame.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
GABINETE VEREADOR EDIZIO MOREIRA

§ 3º Para beneficiar-se do disposto nesta Lei, o interessado apresentará à entidade organizadora do certame ou ao estabelecimento de ensino declaração do ministro, ou congregação religiosa a que pertence, com firma reconhecida, atestando sua condição de membro da igreja em cuja doutrina impõe-se a observância de guarda do dia do sábado para o descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§4º Na hipótese do §1º, o candidate ficará incomunicável, em local adequado a ser providenciado pela entidade organizadora, desde o horário regular previsto para o início dos exames até o início do horário alternativo estabelecido previamente para ele.

Art. 2º É assegurado ao aluno devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino públicos ou privados a aplicação de provas em dias não coincidentes em período de guarda religiosa previsto no artigo 1º.

§1º As instituições públicas e privadas de ensino pré-escolar, fundamental, médio, tecnológico e superior de graduação e pós-graduação deverão obrigatoriamente ofertar atividades curriculares alternativas para abonar a falta de alunos que, por forças de suas crenças religiosas, não possam frequentar aulas e atividades acadêmicas realizadas no período de guarda religiosa que dispõe esta Lei.

§2º Para o gozo dos direitos dispostos neste artigo, o aluno ou candidato a concurso apresentará, preferencialmente no ato da matrícula, requerimento na forma do §3 do artigo 1º, que será obrigatoriamente deferido pelo estabelecimento de ensino ou entidade organizadora do concurso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARACANAÚ, 03 de Maio de 2023.

EDÍZIO MOREIRA
VEREADOR



REDATOR RESPONSÁVEL: CLEILTON SANTOS



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
GABINETE VEREADOR EDIZIO MOREIRA

JUSTIFICATIVA

Segundo líderes religiosos, cerca de dois milhões de brasileiros guardam o sábado, e por razões de fé não podem estudar ou trabalhar até o pôr do sol. Entre eles, estão os judeus ortodoxos e os seguidores da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Para não prejudicar os chamados sabatistas, a lei publicada no Diário Oficial em 2019 permite que os alunos impossibilitados de comparecer à escola em determinados dias, por motivos de liberdade de consciência e de crença, tenham a frequência atestada e façam provas em outra data.

Nesses casos, as atividades podem ser compensadas pela reposição de aulas e as provas de segunda chamada devem ser marcadas para um horário alternativo ou no próprio sábado à partir das 18h. Assim não prejudicando os concurseiros, os alunos do pré-escolar até o ensino superior.

Diante do exposto, meus cumprimentando os cordialmente e diante das razões acima mencionadas, solicito dos meus pares aprovação do Presente Projeto.